



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	FÁBIO GOMES COSTA
Cargo:	ex-Diretor de Defesa dos Direitos do Torcedor do Ministério do Esporte (CCE 1.15)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **FÁBIO GOMES COSTA**, ex-Diretor de Defesa dos Direitos do Torcedor da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor do Ministério do Esporte, que ocupou o cargo no período de 18 de janeiro de 2024 a 28 de junho de 2024.

2. Pretensão de atuar como Coordenador de Projetos e Parcerias Institucionais na **Associação Nacional das Torcidas Organizadas (ANATORG)**; ou como Coordenador de Projetos Governamentais na **SM Work Assessoria e Gestão Empresarial**; ou como Coordenador de Projetos na **ZEHUTI - Agência de Comunicação Integrada e Design Estratégico Ltda. Apresenta propostas de trabalho de todas as proponentes.**

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância. **Curto período no exercício do cargo.**

5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretor de Defesa dos Direitos do Torcedor, como intermediário de interesses privados junto ao Ministério do Esporte e às suas entidades vinculadas.

6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, o que implica impedimento específico de atuar em projetos e prestar consultoria para empresas com processos tramitados ou em curso no Ministério do Esporte, no âmbito dos quais o consulente tenha se manifestado como Diretor de Defesa dos Direitos do Torcedor.

7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **FÁBIO GOMES COSTA** (DOC nº 5869345), ex-Diretor de Defesa dos Direitos do Torcedor da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor do Ministério do Esporte, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 3 de julho de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.

2. O consulente exerceu o cargo durante o período de 18 de janeiro de 2024 a 28 de junho de 2024.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Diretor de Defesa dos Direitos do Torcedor e as atividades privadas ora informadas.

4. As atribuições do cargo público são disciplinadas pelo [Decreto nº 11.343, de 1º de janeiro de 2023](#), o qual aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério do Esporte.

5. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Eu atuei por 19 anos no Ministério do Esporte. Passei por diversos setores e tive várias atribuições durante esse período.

Trabalhei com os mais variados tipos de demandas, tais como: Emendas parlamentares, PROFUT, pareceres jurídicos, e etc.

Somente na Secretaria Nacional de Futebol fiquei por quase 4 anos. Estive em quase todas as reuniões no que se refere a planejamento de ações e aplicação de recursos do orçamento discricionário. Então facilmente compreendo qual é a demanda prioritária da unidade, bem como entendo ter uma vantagem no que toca a essas informações.

6. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, pretende prestar serviços de consultoria, conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta: "**Recebi recentemente uma proposta de emprego em uma empresa que presta serviço de consultoria. A proposta que me foi ofertada revela interesse que eu gerencie todas as parcerias que podem ser feitas junto ao Ministério do Esporte. Nesse caso, eu realizaria todas as diligências, construiria as propostas e projetos utilizando toda minha experiência de tempo de trabalho no órgão. Vale salientar que, como trabalhei 19 nesta entidade, conheço diversos agentes públicos que ali trabalham**". (grifou-se)

7. Posteriormente ao protocolo desta consulta, o consulente apresentou propostas formais de trabalho das seguintes organizações: **1) Associação Nacional das Torcidas Organizadas (ANATORG)**, fundada com o objetivo de trabalhar em prol dos torcedores organizados, que atua em parceria com diversos setores para promover a inclusão social, a educação e a segurança pública; **2) SM Work Assessoria e Gestão Empresarial**, empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria para entidades públicas e privadas, focando na criação, estruturação e viabilização de projetos e soluções para o desenvolvimento de políticas públicas; e **3) ZEHUTI - Agência de Comunicação Integrada e Design Estratégico Ltda.**, empresa especializada na prestação de serviços de consultoria, assessoria e marketing para entidades públicas e privadas, que atua estabelecendo parcerias estratégicas com setores diversos, abrangendo áreas como Assistência Social, Saúde, Educação, Esporte e Cultura.

8. A proposta da **Associação Nacional das Torcidas Organizadas (ANATORG)** (DOC nº 5915088), datada de 18 de julho de 2024, é para o consulente atuar como Coordenador de Projetos e Parcerias Institucionais, com as seguintes responsabilidades:

Responsabilidades:

1. Coordenação de Projetos:

o Gerenciamento e desenvolvimento de projetos sociais, culturais e educacionais ligados às torcidas organizadas. o Articulação e implementação de ações que promovam a imagem positiva das torcidas organizadas, destacando suas contribuições para a sociedade.

2. Parcerias Institucionais:

o Estabelecimento e manutenção de relações institucionais com ministérios, órgãos

governamentais e outras entidades relevantes para a viabilização e execução de projetos. o Coordenação de todos os processos relacionados a emendas parlamentares, certificações e projetos submetidos a leis de incentivo.

3. Comunicação e Defesa dos Interesses das Torcidas Organizadas:

o Promoção de diálogos e negociações com autoridades para mitigar a violência e promover a paz nos estádios. o Representação da ANATORG em fóruns e eventos para debater questões pertinentes às torcidas organizadas e sua contribuição social.

4. Ações Estratégicas:

o Desenvolvimento de campanhas de conscientização sobre a importância das torcidas organizadas no contexto social e esportivo. o Planejamento e execução de festividades, ações sociais e eventos culturais que reforcem a imagem positiva das torcidas organizadas.

9. A proposta da **SM Work Assessoria e Gestão Empresarial** (DOC nº 5915099), datada de 16 de julho de 2024, é para o consultante ocupar a posição de Coordenador de Projetos Governamentais, com as seguintes responsabilidades e expectativas:

Responsabilidades:

1. Coordenação de Projetos:

Gerenciamento de projetos executados junto ao poder público federal, estadual e municipal, e entidades do terceiro setor;

Desenvolvimento e acompanhamento de projetos com recursos incentivados, a exemplo da lei de Incentivo ao Esporte, à Cultura, dentre outros;

Coordenação de processos de certificação das entidades junto à administração pública federal, como CEBAS (em suas diversas modalidades), OSCIP, Certificação da Lei Pelé, dentre outras;

Identificação e desenvolvimento de oportunidades de projetos em diversas áreas, em especial, sociais, esportivas, educacionais, meio ambiente e agricultura junto às poder público federal, estadual e municipal, e entidades do terceiro setor;

Estabelecimento e manutenção de relações institucionais com diversas pastas governamentais para a viabilização e execução de projetos.

Outras atividades de gestão de projetos eventualmente abertas.

Expectativas:

Garantir a conformidade com as regulamentações e diretrizes governamentais aplicáveis;

Assegurar a execução eficiente e eficaz dos projetos, maximizando os benefícios à sociedade;

Fomentar parcerias estratégicas com stakeholders relevantes;

Realizar a gestão financeira e de recursos humanos dos projetos, garantindo a transparência e a prestação de contas adequada.

10. A proposta da **ZEHUTI - Agência de Comunicação Integrada e Design Estratégico Ltda.** (DOC nº 5922188), datada de 23 de julho de 2024, é para o consultante ocupar a posição de Coordenador de Projetos, com as seguintes responsabilidades e expectativas:

Responsabilidades:

1. Coordenação de Projetos junto ao Ministério do Esporte:

Gerenciamento de todas as emendas parlamentares relacionadas ao esporte.

Desenvolvimento e acompanhamento de projetos submetidos à Lei de Incentivo ao Esporte.

Coordenação de processos de certificação e outros procedimentos relevantes junto ao Ministério do Esporte.

2. Coordenação de Projetos em Outros Ministérios:

Identificação e desenvolvimento de oportunidades de projetos em diversas áreas esportivas e sociais em outros ministérios.

Estabelecimento e manutenção de relações institucionais com diversas pastas governamentais para a viabilização e execução de projetos.

Expectativas:

Garantir a conformidade com as regulamentações e diretrizes governamentais aplicáveis.

Assegurar a execução eficiente e eficaz dos projetos, maximizando os benefícios sociais e esportivos. Fomentar parcerias estratégicas com stakeholders relevantes.

Realizar a gestão financeira e de recursos humanos dos projetos, garantindo a transparência e a prestação de contas adequada.

11. Em relação à pretensão, o consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme descreveu no item 18 do Formulário de Consulta: "Posso desenhar um projeto de futebol feminino que se adeque aos parâmetros e necessidade do Mesp frente as exigências do Decreto nº 11.458, de 2023, por exemplo".

12. Além disso, o consulente informa, no item 19 do referido formulário, que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com as proponentes.

13. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

14. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

15. Considerando que o consulente exerceu o cargo de Diretor de Defesa dos Direitos do Torcedor da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor do Ministério do Esporte - CCE 1.15, **equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS - nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

16. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao Ministério do Esporte, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Diretor de Defesa dos Direitos do Torcedor e a natureza das atividades privadas pretendidas ora informadas.

17. Conforme se extrai do Decreto nº 11.343, de 2023, o Ministério do Esporte tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

Anexo I

Art. 1º O Ministério do Esporte, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - políticas relacionadas ao esporte;

II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por meio do esporte.

18. As competências da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor foram elencadas no art. 27 do Anexo I do Decreto nº 11.343, de 2023, conforme transcrito abaixo:

Art. 27. À Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor compete:

I - elaborar propostas para compor o Plano Nacional do Desporto;

II - implementar as diretrizes relativas ao Plano Nacional do Desporto;

III - planejar, desenvolver, acompanhar e monitorar as ações governamentais no âmbito do futebol profissional e não profissional de alto desempenho;

IV - articular-se com outros órgãos públicos com vistas à implementação de ações que fortaleçam o futebol;

V - planejar, coordenar, supervisionar e elaborar estudos sobre o desenvolvimento do futebol e sobre a execução das ações de promoção de eventos;

VI - zelar pelo cumprimento da legislação esportiva, em especial o disposto na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, no âmbito das competências da Secretaria; (Redação dada pelo Decreto nº 12.110, de 2024) Vigência

VII - elaborar propostas para compor o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte; (Redação dada pelo Decreto nº 12.110, de 2024) Vigência

VIII - orientar e supervisionar as atividades relacionadas ao futebol profissional de alto desempenho e à defesa dos direitos do torcedor;

VIII - implementar as diretrizes relativas ao Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte; (Redação dada pelo Decreto nº 12.110, de 2024) Vigência

IX - orientar e supervisionar as atividades relacionadas ao futebol profissional de alto rendimento e à defesa dos direitos do torcedor; (Redação dada pelo Decreto nº 12.110, de 2024) Vigência

X - estabelecer as diretrizes e as prioridades para as ações relacionadas ao futebol profissional na área de planejamento e na gestão de programas e projetos estratégicos do Ministério; e (Redação dada pelo Decreto nº 12.110, de 2024) Vigência

19. Por sua vez, as competências da Diretoria de Defesa dos Direitos do Torcedor estão descritas no art. 28 do Anexo I do mencionado Decreto:

Art. 28. À Diretoria de Defesa dos Direitos do Torcedor compete:

I - zelar pela defesa dos direitos do torcedor, em especial os previstos na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, no âmbito das competências da Diretoria; (Redação dada pelo Decreto nº 12.110, de 2024) Vigência

II - elaborar propostas para compor o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, no âmbito da defesa dos direitos do torcedor; (Redação dada pelo Decreto nº 12.110, de 2024) Vigência

III - implementar as diretrizes relativas ao Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, no âmbito da defesa dos direitos do torcedor; (Incluído pelo Decreto nº 12.110, de 2024) Vigência

IV - elaborar, planejar, coordenar, supervisionar e estudos sobre as atividades relacionadas à defesa dos direitos do torcedor; e (Incluído pelo Decreto nº 12.110, de 2024) Vigência

V - articular-se com outros órgãos públicos com vistas à implementação de ações que fortaleçam as políticas públicas destinadas ao torcedor. (Incluído pelo Decreto nº 12.110, de 2024) Vigência

20. As incumbências dos diretores está definida no art. 34 do Decreto supracitado, transcrito a seguir: "Art. 34. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, aos Chefes de Assessorias, ao Consultor Jurídico, ao Ouvidor, ao Corregedor, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência."

21. No caso em concreto, a partir das atribuições exercidas por **FÁBIO GOMES COSTA**, resta patente que o consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério do Esporte.

22. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

23. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

24. Nesse contexto, da análise das informações trazidas ao conhecimento desta Comissão, entendo que **as atividades pretendidas pelo consulente não conflitam, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas como Diretor de Defesa dos Direitos do Torcedor.**

25. O consulente demonstra a intenção de atuar na iniciativa privada e para isso apresentou três propostas de trabalho: **1) Associação Nacional das Torcidas Organizadas (ANATORG)**, para atuar como Coordenador de Projetos e Parcerias Institucionais; **2) SM Work Assessoria e Gestão Empresarial**, para atuar como Coordenador de Projetos Governamentais; e **3) ZEHUTI - Agência de Comunicação Integrada e Design Estratégico Ltda.**, para atuar como Coordenador de Projetos.

26. Nota-se que as proponentes atuam em diversos segmentos, inclusive em área onde também há a atuação do Ministério do Esporte.

27. A primeira proponente, a **Associação Nacional das Torcidas Organizadas - ANATORG**, consoante disposto em seu Estatuto Social¹, é uma associação civil, esportiva e cultural, sem fins lucrativos, que possui a seguinte finalidade e objetivos:

Artigo 2º. A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS TORCIDAS ORGANIZADAS tem como finalidade e objetivos principais:

1. Apoiar e desenvolver ações para defesa, preservação e melhoria da prática de atividades esportivas, em especiais as ligadas ao futebol, e desenvolvidas pelas torcidas organizadas;
2. Defender e proteger os direitos dos torcedores, zelando pelo cumprimento do Estatuto do Torcedor e do Código Civil Brasileiro;
3. Estudar, pesquisar e divulgar as causas dos problemas esportivos e as possíveis soluções, visando o desenvolvimento do futebol, em especial das torcidas organizadas;
4. Promover assistência social beneficente nas áreas esportivas, da infância, adolescência e educação para pessoas carentes;
5. Difundir atividades educativas, culturais e científicas, realizando pesquisas, conferências, seminários, cursos, treinamentos, editando publicações, vídeos, processamento de dados e assessoria técnica nos campos esportivos, educacional e sociocultural;
6. Comercialização de publicações, vídeos, serviços e assessoria, programas de informática, rádio, jornal, bonés, chapéus, toucas, camisetas, camisas, agasalhos, calças, bermudas, adesivos e demais materiais destinados para vestuário, divulgação e informação sobre o objetivo da ASSOCIAÇÃO

NACIONAL DAS TORCIDAS ORGANIZADAS, desde que os valores arrecadados desta, se revertam integralmente para realização desses objetivos;

7. Estimular a parceria, diálogo local e solidariedade entre os diferentes segmentos sociais, participando junto a outras atividades que visem interesses comuns.

28. A segunda proponente, **SM Work Assessoria e Gestão Empresarial Assessoria e Gestão Empresarial** é uma empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria para entidades públicas e privadas que buscam criar, estruturar e viabilizar projetos e soluções para o desenvolvimento de políticas públicas. Atua estabelecendo parcerias com diversos setores envolvidos na elaboração e execução de políticas públicas voltadas a Assistência Social, Saúde, Educação, Esporte, Cultura, Saneamento, Infraestrutura, etc.²

29. A terceira proponente, **ZEHUTI - Agência de Comunicação Integrada e Design Estratégico Ltda.**, de acordo com a proposta de trabalho juntada aos autos, é uma empresa especializada na prestação de serviços de consultoria, assessoria e marketing para entidades públicas e privadas. Atua estabelecendo parcerias estratégicas com setores diversos, abrangendo áreas como Assistência Social, Saúde, Educação, Esporte e Cultura.

30. Entretanto, ainda que as proponentes atuem em alguma das áreas de competência do Ministério do Esporte, no caso concreto **não se verifica**, com a clareza exigida, efetivo conflito nas pretensões apresentadas pelo consulente, capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, pois a natureza das atribuições do cargo exercido **não se revela incompatível** com as atividades privadas pretendidas, sendo suficiente a aplicação de condicionantes à atuação do consulente junto às proponentes para mitigar o risco de eventuais conflitos de interesses, visto, principalmente, o **curto período de tempo no exercício do cargo de Diretor de Defesa dos Direitos do Torcedor (menos de 6 meses)** e a ausência de evidenciação de relacionamento relevante do consulente com as proponentes, em razão do cargo ocupado.

31. Nesse sentido, importa pontuar que o período de tempo de exercício de cargo público tem sido fator recorrentemente considerado por este Colegiado como elemento de mitigação de eventual conflito que se poderia em tese verificar ou mesmo de evidenciação da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas similares por ocupantes de cargos relevantes em entes da administração federal direta e indireta, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar, a título exemplificativo, nos seguintes processos: 00191.000270/2020-72 – **Presidente da Funarte** – atividade pretendida: exercer a atividade de Consultor de Projetos - 215ª RO (Rel. Erick Bill Vidigal); e 00191.000653/2019-15 - **Secretário de Gestão de Resultados (SG/PR)** - atividade pretendida: consultoria relacionada à melhoria do ambiente de negócios, gestão de empresas e planejamento; consultoria relacionada à transformação digital de empresas e planejamento de políticas de transformação digital; consultoria de relações institucionais e governamentais; e consultoria na área de gerenciamento de projetos estratégicos - 208ª RO (Rel. Milton Ribeiro).

32. **Portanto, a natureza das atividades aqui apresentadas não conflita, de forma concreta e absoluta, com as desempenhadas como Diretor de Defesa dos Direitos do Torcedor.**

33. Há que se ressaltar, ainda, que a alegação do consulente de que, no exercício do cargo, teve acesso a informações privilegiadas, não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo, haja vista o impedimento de o consulente, **a qualquer tempo**, e não apenas nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo público, divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas acessadas na condição de Diretor de Defesa dos Direitos do Torcedor, e, também, em razão das relevantes medidas mitigatórias sugeridas nos parágrafos subsequentes.

34. Igualmente, oportuno destacar que o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, prevê as situações aptas a gerar conflito de interesses no período de seis meses após o desligamento do cargo, mas ressalva as competências deste Colegiado e da Controladoria-Geral da União para excetuar situações em que não se verifica hipótese de conflito no caso concreto:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

35. E, vale, ainda, mencionar o inciso VI do art. 8º da Lei nº 12.813/13, quando dispõe que:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

*VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses **ou sua irrelevância**:*

36. Deste modo, entendo que é possível, em uma situação concreta, dispensar o cumprimento da quarentena, quando os elementos presentes no caso evidenciarem a possível irrelevância na incidência de hipótese de conflito de interesses. No presente caso, a possibilidade do estabelecimento de medidas mitigatórias e o curto período de tempo no cargo exercido indicam esse cenário.

37. Contudo, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; e Processo nº 00191.000823/2020-97*), **pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, o consulente deve abster-se de atuar como intermediário de interesses privados**, junto ao Ministério do Esporte e às suas entidades vinculadas.

38. Com base nos mesmos precedentes, o consulente fica ainda impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, o que implica impedimento específico de atuar em projetos e prestar consultoria para empresas com processos tramitados ou em curso no Ministério do Esporte, no âmbito dos quais o consulente tenha se manifestado como Diretor de Defesa dos Direitos do Torcedor.

39. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

40. Cabe ressaltar, ainda, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

41. **Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Diretor de Defesa dos Direitos do Torcedor da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor do Ministério do Esporte, **VOTO pela dispensa de FÁBIO GOMES COSTA** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), restando autorizado a exercer as atividades apresentadas **nesta consulta**, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas.

43. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator

¹ Disponível em: <<https://anatorg.com.br/estatuto-da-anatorg/>>. Acesso em: 5 ago. 2024.

¹ Disponível em: <<https://br.linkedin.com/company/smwork>>. Acesso em: 5 ago. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 27/08/2024, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5915540** e o código CRC **9F61CD83** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000734/2024-74

SEI nº 5915540